



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N°. 034/2009

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias que possuem portas com dispositivo de travamento eletrônico, instalarem e manterem, na área que as antecedem, "Guarda-Volumes", no âmbito do Município de Almirante Tamandaré, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Ficam obrigadas, todas as Agências Bancárias que possuem portas com dispositivo de travamento eletrônico, a instalarem e manterem, na área que as antecedem, "Guarda-Volumes, destinados a pertences de clientes ou não.

§1º - As instalações previstas no caput deste artigo serão obrigatoriamente independentes daquelas destinadas aos funcionários e deverão ser permanentemente mantidas em elevado grau de higiene e asseio.

§2º - Os usuários e clientes não serão obrigados a deixar no "guarda-volumes" seus objetos e pertences, exceto aqueles em que o dispositivo de travamento eletrônico da porta impedir o acesso.

Art. 2º - Os "guarda-volumes" a que se refere o Art. 1º desta lei deverão conter no mínimo 50 cm (cinquenta) centímetros de profundidade, 40 cm (quarenta) centímetros de altura e 30 cm (trinta) centímetros de largura, existindo para cada um deles uma chave específica que assegure a inviolabilidade do mesmo.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

§1º - As agências bancárias deverão disponibilizar um número significativo e suficiente de "guarda-volumes" em suas dependências, a fim de satisfazer as reais necessidades dos clientes e usuários, sendo vedado o oferecimento do serviço em pequena escala, sob pena de incorrerem em sanções administrativas.

Art. 3º - O uso do "Guarda-Volumes" deverá ser de uso coletivo, sendo vedada a reserva de exclusividade para o uso de correntistas da própria Agência Bancária.

Parágrafo Único - A utilização do serviço de "Guarda-Volumes" prestado pela Agência Bancária deverá ser gratuita e com ônus para as referidas Agências.

Art. 4º - Nenhuma nova construção de agência bancária ou reforma das já existentes no âmbito do município de Almirante Tamandaré, será licenciada se o projeto não contemplar o disposto nesta Lei.

Art. 5º - As agências bancárias já em funcionamento que não possuírem "Guarda-Volumes" em suas dependências deverão ser adaptadas, pelas instituições financeiras a que se vinculam às exigências desta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de sua entrada em vigor.

Art. 6º - A secretaria Municipal de Obras Urbanismo e Habitação diligenciará no sentido de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º - No caso de descumprimento de quaisquer dos dispositivos da presente Lei, as agências bancárias incorrerão em sanção administrativa, suspensão e cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º - A sanção referida no "caput" deste artigo será de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira autuação, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º - Incorrendo na segunda reincidência o estabelecimento bancário ou instituição de crédito terá a suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 3º - A cassação do alvará de funcionamento ocorrerá quando o estabelecimento bancário ou instituição de crédito permanecer na inadequação dos dispositivos legais da presente Lei, após a segunda reincidência.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrárias.

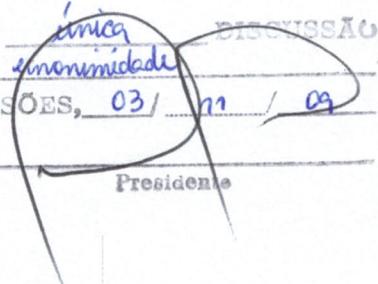
Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009.


Silval
Vereador

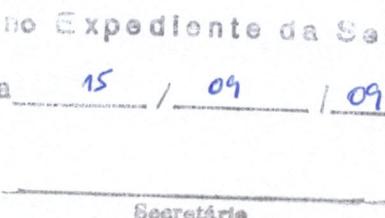
Nereu Colodel
Vereador



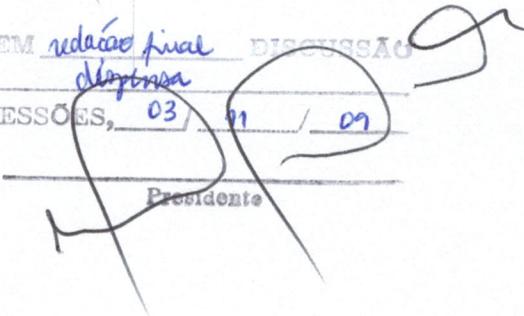
APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 03 / 09

Presidente

lido no Expediente da Sessão
no dia 15 / 09 / 09

Secretário

APROVADO EM redução final DISCUSSÃO
POR abstênsa
SALA DAS SESSÕES, 03 / 09

Presidente

**Justificativa e Fundamento legal:**

As agências bancárias via de regra possuem um mecanismo de segurança, que diariamente expõe os consumidores a uma condição vexatória. É a denominada porta giratória, na qual o consumidor é submetido a constrangimento em público, sendo obrigado a curvar-se perante um agente ou funcionário, que desconfia da aparência ou da raça do cliente, obrigando este a exibir os seus pertences pessoais, sob pena de impedir o acesso na instituição financeira.

O fato curioso é que este mecanismo de segurança não inibe ou mesmo evita os inúmeros roubos e furtos nos estabelecimentos bancários, comprovando assim a ineficiência do sistema.

Necessário se faz reconhecer que o serviço ofertado ao consumidor possui vício de qualidade, na medida que expõe o consumidor a situação de vexame, constrangendo em razão da prática abusiva.

Neste sentido o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 20, § 2º disciplina o que é serviço impróprio, destacando a norma consumerista:

Art. 20, § 2º - "São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade".

É cediço que as práticas abusivas constantes no Código de Defesa do Consumidor não são numerus clausus, consistindo num elenco exemplificativo de prática comerciais abusivas, devendo o intérprete verificar o desequilíbrio, a manifesta vantagem excessiva e a ofensa à boa-fé como fonte para a declaração da abusividade, sendo indispensável cotejar com a teoria da lesão, buscando assim a decretação da abusividade na relação de consumo.

Constata-se assim, que no caso das portas giratórias contidas nos estabelecimentos bancários, o consumidor acaba por absorver um significativo desequilíbrio, pois não pode afrontar o agente de segurança da porta giratória que inclusive encontra-se armado. Por outro lado, há manifesta vantagem para os bancos que sob o argumento de proteção ao





CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

patrimônio do correntista, infamam a imagem dos consumidores, provocando constrangimentos em público.

Este desequilíbrio de vantagens é digno de repúdio pelo ordenamento jurídico brasileiro e configura-se como prática abusiva na relação de consumo. Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor prevendo eventuais abusos, antecipa o caráter ilícito desta prática em seu art. 39 e incisos IV e V:

Art. 39 - "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva";

Importa arrazoar ainda, que o consumidor sempre possui a boa-fé objetiva, quem deverá fazer a prova de que o consumidor está de má-fé, segundo o Código de Defesa do Consumidor, é o fornecedor. O que ocorre na prática de forma errônea é a inversão do ônus da prova, pois nas portas giratórias das agências bancárias acaba sendo o consumidor quem tem de provar que não está com ânimo ilegal. Assim, ocorrido o constrangimento para o consumidor, resta caracterizado o dano moral, sem prejuízo do dano patrimonial.

É pacífico o entendimento de que no âmbito da relação de consumo, vigora a responsabilidade civil objetiva, prevista expressamente no Código de Defesa do Consumidor envolvendo o fornecimento de produtos/serviços.

Na forma que dispõe a norma consumerista, o fornecedor é responsável pelo fato(art. 12/14 do CDC) e pelo vício do produto ou serviço(art.18/20 do CDC.), envolvendo um acidente de consumo por defeito ou mesmo por vício de qualidade/quantidade. Destarte, o fornecedor responde pelos danos causados aos consumidores de forma objetiva.

Registre-se, que em matéria de responsabilidade civil por dano provocado ao consumidor numa relação de consumo, o fornecedor responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos ou vícios decorrentes do produto/serviço, sendo necessária a prova do dano e do nexo causal.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, vale consignar que o fornecedor do serviço bancário responde solidariamente pelos atos de seus prepostos conforme estabelece o art. 34 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 34 - "O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus propostos ou representantes autônomos".

Como consequência da adoção da responsabilidade civil objetiva do fornecedor, decorre o dever de indenizar.

Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais tem firmado entendimento no sentido de responsabilizar os bancos por constrangimentos e procedimentos vexatórios ocasionados aos consumidores, condenando as agências bancárias ao pagamento de indenizações à título de danos morais, sem prejuízo dos danos patrimoniais.

É o caso da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Francisco Glauber Pessoa Alves da 2º Vara da Comarca de Iguape no Estado de São Paulo, que condenou nos autos nº 429/00 o Banco HSBC ao pagamento no valor pecuniário de R\$ 7.550,00 reais referentes ao dano moral que ocasionou ao cliente Gentil Rosa da Silva por constrangimento na porta giratória:

In verbis: EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUESTÃO PRÉVIA REJEITADA. DEVIDOS DANOS MORAIS QUANDO PELA CONDUTA DOS RÉUS, TRANSBORDANDO DO RAZOÁVEL, O AUTOR TEVE DE SE DESPIR PARCIALMENTE, A FIM DE PODER INGRESSAR NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, O QUE AINDA ASSIM NÃO CONSEGUIU. AÇÃO PROCEDENTE RELATIVAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

"Com efeito, é desproporcional o extremismo com relação ao uso dos detectores de metais das portas giratórias. Não se pode conceber que um cliente de um banco não possa entrar em uma agência ou, se quiser fazê-lo, tenha de mostrar seus pertences pessoais e provar que não está armado.

Pelo fato de fugir da seara da razoabilidade, afasto a invocativa de excludente de responsabilização pelo exercício regular do direito (art. 160, I, do Código Civil) relativamente ao HSBC. A meu ver, não é direito de



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

ninguém e de nenhum estabelecimento bancário exigir uma demonstração exaustiva de bens pessoais, de molde a praticar uma das mais corriqueiras atitudes do dia-a-dia que é ir ao banco.

Além do mais, a sustentação de que por não se poder medir o sentimento, a vergonha, o constrangimento a que foi submetida a pessoa, e, como consectário, também não se poderia indenizar ninguém, é frágil e destoante da justiça. Daí já ter dito o jurista alemão Josef Kohler que não é justo que nada se dê, somente pôr não se poder dar o exato".

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul através da 5^a Câmara Cível deu ganho de causa ao correntista da instituição financeira por haver sofrido constrangimentos na porta giratória da agência bancária, com decisão assim ementada:

In verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA (...)

Caso concreto em que o correntista sofreu constrangimentos e humilhações perante grande número de pessoas que aguardavam entrar na agência por ter ocorrido o travamento da porta giratória sem que tenha sido constatado que possuía, em seu poder, qualquer objeto que lhe impedissem o acesso às dependências do Banco. Dano moral caracterizado. Majorado o quantum indenizatório. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

APELO DO RÉU IMPROVIDO

(TJRS, 5^a Câmara Cível, Apelação Cível nº 70009610783, Rel. Des^a Ana Maria Nedel Scalzilli, julg. em 14/04/2005)".

Além destes, inúmeros outros julgados já foram proferidos pelos mais diversos Tribunais de todo o País, no sentido da caracterização do dano moral quando os clientes ou usuários de agências bancárias são submetidos a procedimentos vexatórios nas portas giratórias das instituições financeiras.

Assim, exteriorizada e comprovada a existência do dano moral ao consumidor nas portas giratórias das agências bancárias, resta desbravar



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

o conhecimento acerca da competência Municipal para promover a deflagração do processo legislativo no tocante a esta matéria.

É sólido o entendimento das Supremas Cortes no sentido de ratificar a competência, legitimidade e autonomia dos entes Municipais na promoção e edição de Leis que determinem a instalação de equipamentos de conforto no interior das agências bancárias e instituições financeiras.

Assim, o art. 30, I da Constituição Federal de 1988 reza:

Art. 30. "Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Logo, os magistrados das mais variadas instâncias e jurisdições, tem firmado entendimento com fulcro no art. 30, inciso I da Carta Magna, que o „o tema conforto“, em sentido global, das agências bancárias envolve, fundamentalmente, a questão de políticas urbanas e, aí, as atividades, talvez, de outros ramos de índole de serviço ou de ramos comerciais. Os pronunciamentos dos nobres julgadores, tem sido no sentido de os mesmos não conseguirem vislumbrar qualquer lesão à competência legislativa da União na edição de Leis municipais que regulem esta matéria.

Diante de inúmeras e reiteradas decisões proferidas por todas as Cortes existentes no Território Brasileiro, convém colacionar o julgado da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na ação nº 70005434931, que confirmou a competência do Município de Torres na edição da Lei que obrigava as agências bancárias da cidade a proporcionar maior conforto aos clientes e usuários dos serviços bancários:

In Verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TORRES. LEI MUNICIPAL Nº 3387/99. ATENDIMENTO AO PÚBLICO COM COLOCAÇÃO DE BANCOS. Ameaça de sanção administrativa pelo inatendimento às disposições legais. Matéria que não diz respeito à atividade bancária propriamente dita. Peculiar interesse do município. Possibilidade de legislar. Inexistência de violação à lei maior. Exigência de um mínimo de conforto, compatível com o nível cultural do povo que freqüenta os bancos, traduzindo um tratamento adequado à cidadania. Precedentes jurisprudenciais".



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

MASTER "garantia institucional do mínimo intangível" (PAULO BONAVIDES, "Curso de Direito Constitucional", p. 320/322, item n. 7, 12^a ed., 2002, Malheiros).

Assim, o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria ora em exame:

"O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inherente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a propiciar-lhes conforto. Precedentes." (AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A Autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um minimum de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro".

Vale acentuar, neste ponto, por relevante, que o entendimento exposto tem o beneplácito do magistério da doutrina dominante. O Ilustre Hely Lopes Meirelles, na citada obra, distingue com precisão as diversas espécies de atuação da administração pública municipal no desempenho do seu poder de polícia. Entre elas relaciona a higiene (sanidade), a moral, o conforto e a estética::

"O conforto e a estética da cidade andam sempre juntos, como requisitos da civilização e da funcionalidade urbana, já não se relegam a plano secundário as exigência de bem estar... Assim, são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou freqüentar. A cidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

sendo o meio ambiente do homem, o seu habitat natural, deve ser dotada de todos os elementos e fatores de seu bem-estar físico, moral e espiritual, satisfazendo-o não só, biologicamente, como também nas sua exigência éticas e artísticas.

Dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem convenientes, úteis ou necessárias em prol da segurança da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética urbana."("Direito municipal Brasileiro", 7a. Ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 365-366)"(fl.204/205)".

Logo, não restam dúvidas que os Municípios possuem autonomia garantida pela Constituição Federal para regulamentar o espaço interno das agências bancárias localizadas no âmbito de suas jurisdições, com o escopo de proporcionar maior conforto aos clientes e usuários destes serviços.

É evidente que as portas giratórias causam lesões aos consumidores, na medida que expõem os mesmos a situações vexatórias sob a alegação da necessidade de segurança bancária. Não se concebe que os excessos praticados pelos prepostos dos Bancos sejam justificáveis em prol da segurança bancária, isto em pleno século 21.

A Constituição Federal assegura aos cidadãos o direito a dignidade humana (Art. 1º, III), defendendo o bem estar e garantindo o direito a vida.

Assim, desarrazoado é submeter os consumidores a vexame, constrangimento e desconforto sob o argumento da necessidade da segurança bancária. Não se justifica mais a utilização meios arcaicos e "métodos de revistas", sendo certo que os Bancos, detentores de enorme potencial econômico e financeiro, possuem todas as condições de investir em mecanismos eficazes de segurança através de equipamentos modernos que não exponham os consumidores a acanhamento, e que não minimizem a imagem dos clientes, buscando assim a qualidade de seus serviços prestados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

São latentes as discriminações que os consumidores sofrem, submetidos perante o vigilantes das agências que autorizam o ingresso nas instituições financeiras através de comandos.

Traduz nesse sentido prática abusiva o fato de submeter os consumidores a procedimentos constrangedores, em razão do travamento da porta giratória ou mesmo pelo fato da obrigatoriedade de despirem-se perante o agente de segurança bancária, retirando pertences pessoais, chaves, etc., que não representam obstáculos para o ingresso nos estabelecimentos bancários.

Acrescente-se ainda, que os consumidores possuem a boa-fé, possuindo honestidade, devendo ser tratados com respeito e urbanidade, critérios fixados ex vi legis, não podendo ser considerados como "suspeitos".

Insta salientar, que não está se questionando a ação preventiva de segurança, necessária em razão dos inúmeros roubos ocorridos em agências bancárias. Todavia, não se pode sacrificar o direito a dignidade, constitucionalmente firmado, em decorrência da falta de qualidade ou mesmo de competência dos bancos e de seus prepostos que tratam os consumidores com total descaso, e que sempre antecipam uma imagem de marginal aos mesmos.

Desta maneira, com o advento da Lei Federal 8.078/90, restou assegurado ao consumidor como direito básico a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.

Prescreve o art. 6º, VI do codex citado:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

Omissis....

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Verifica-se logo, que o diploma legal garantiu como direito básico do consumidor não só a reparação de danos morais e patrimoniais mas, também, a efetiva prevenção do dano, incluindo o moral. Assim, é o Estado, através de seus poderes constituídos, quem detém a obrigação e o dever de dar vigência e efetividade a norma, garantindo o cumprimento



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

do direito de prevenção do dano moral adquirido pelo consumidor.

Ex positis, o projeto de lei em tela pretende tornar obrigatória a instalação de guarda-volumes nas áreas que antecedem as portas com dispositivo de travamento eletrônico de todas as agências bancárias existentes no âmbito deste Município. Tal medida normativa visa única e exclusivamente fazer cumprir o disposto no art. 6º VI do Codex 8.078/90, a saber: Prevenir o dano moral ao consumidor dos serviços bancários, evitando situações constrangedoras, desconfortantes e vexatórias nas portas giratórias das instituições financeiras.

Assim, em virtude de todos os mandamentos constitucionais, jurisprudênciais, doutrinários e legais já evidenciados, é que os consumidores de serviços bancários deste Município merecem um tratamento mais digno, respeitoso e honrado, devendo para tanto, esta proposta ser impulsionada e aprovada.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009.


Stival
Vereador

NEREU COLODEL
Vereador

FOLHA DE TAMANDARÉ - EDIÇÃO 638
PÁGINA 8

LEI Nº 1479/2009

Súmula: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias que possuem portas com dispositivo de travamento eletrônico, instalarem e manterem, na área que as antecedem, "guarda-volumes", no âmbito do Município de Almirante Tamandaré, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas todas as agências bancárias que possuem portas com dispositivo de travamento eletrônico, a instalarem e manterem, na área que as antecedem, **guarda-volumes** destinados aos pertences de clientes ou não.

§ 1º - As instalações previstas no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente independentes daquelas destinadas aos funcionários e deverão ser mantidas permanentemente em elevado grau de higiene e asseio.

§ 2º - Os usuários e clientes não serão obrigados a deixar no guarda-volumes seus objetos e pertences, exceto aqueles que o dispositivo de travamento eletrônico da porta impedir o acesso.

Art. 2º - Os guarda-volumes a que se refere o Art. 1º desta Lei deverão conter, no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) de profundidade, 40 cm (quarenta centímetros) de altura e 30 cm (trinta centímetros) de largura, existindo para cada um deles uma chave específica que assegure a inviolabilidade do mesmo.

Parágrafo único - As agências bancárias deverão disponibilizar um número significativo e suficiente de guarda-volumes em suas dependências, a fim de satisfazer as reais necessidades dos clientes e usuários, sendo vedado o oferecimento do serviço em pequena escala, sob pena de incorrerem em sanções administrativas.

Art. 3º - O uso do guarda-volumes deverá ser coletivo, vedada a reserva de exclusividade para o uso de correntistas da própria agência.

Parágrafo único - A utilização do serviço de guarda-volumes prestado pela agência bancária deverá ser gratuita e com ônus para as referidas agências.

Art. 4º - Nenhuma nova construção de agência bancária ou reforma das já existentes, no âmbito do Município de Almirante Tamandaré, será licenciada se o projeto não contemplar as disposições desta Lei.

Art. 5º - As agências bancárias já em funcionamento que não possuírem guarda-volumes em suas dependências, deverão ser adaptadas pelas instituições financeiras a que se vinculam às exigências desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias de sua entrada em vigor.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação diligenciará no sentido de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º - No caso de descumprimento de quaisquer dos dispositivos da presente Lei, as agências bancárias incorrerão em sanção administrativa, suspensão e cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º - A sanção referida no *caput* será de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira autuação, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º - Incorrendo na segunda reincidência, o estabelecimento bancário ou instituição de crédito, terá a suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 3º - A cassação do alvará de funcionamento ocorrerá quando o estabelecimento bancário ou instituição de crédito permanecer na inadequação aos dispositivos da presente Lei, após a segunda reincidência.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE
TAMANDARÉ, em 18 de novembro de 2009.

VILSON ROGÉRIO GOINSKI
Prefeito Municipal